

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DOU de 04/07/2018 (nº 127, Seção 1, pág. 4)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 22 DE JUNHO DE 2018**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no inciso V do artigo 23 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.050476/2016-37, resolve:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de substrato como matéria prima, produto acabado ou acompanhando plantas, independentemente da origem, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por substrato aquele produto, constituído de material orgânico ou inorgânico, natural ou sintético, bem como a mistura destes, utilizado para crescimento e enraizamento de plantas, assim como para acondicionamento, sustentação ou proteção física destas durante o transporte.

**Art. 2º** - Excetua-se da aplicação desta Instrução Normativa a importação de substratos:

I - com requisitos fitossanitários estabelecidos em norma específica;

II - constituídos de madeira e seus produtos, os quais devem atender o disposto na Instrução Normativa SDA nº 5, de 28 de fevereiro de 2005, ou outra que a venha substituir;

III - constituídos de turfa de esfagno (*Sphagnum* spp.) como matéria-prima ou produto acabado, que fica condicionada ao cumprimento dos requisitos fitossanitários específicos; e

IV - constituídos de argila expandida ou cozida, espumas de poliuretano, espumas fenólicas, lã de rocha, lã de vidro, partículas de polietileno, poliestireno, isopor, pedra pomes, perlita, vermiculita, zeólita, polímeros superabsorventes (tipo hidrogel), polietileno tereftalato (PET), cinzas vulcânicas, ou qualquer combinação destes, que ficam dispensados do cumprimento de requisitos específicos considerando o baixo risco fitossanitário.

**Art. 3º** - O substrato importado de que trata o art. 1º deve ser novo e de primeiro uso, nunca tendo sido utilizado anteriormente para o crescimento, enraizamento, acondicionamento, sustentação ou proteção física de plantas ou outros propósitos agrícolas.

**Art. 4º** - A importação de substrato constituído de farelos, fibras e resíduos vegetais, tais como cascas, palhas, bagaços e endocarpos, fica condicionada à aplicação de um dos tratamentos a seguir no país de origem:

I - tratamento térmico: 85°C (oitenta e cinco graus Celsius) de temperatura durante 15 (quinze) horas contínuas com 40% (quarenta por cento) de umidade relativa; ou

II - óxido de etileno: sob vácuo mínimo inicial de 50 kPa (kilopascal) a 1500 g/m<sup>3</sup> durante 4 (quatro) horas a 50°C (cinquenta graus Celsius), ou durante 24 (vinte e quatro) horas a 21°C (graus Celsius) de temperatura ambiente; ou

III - autoclavagem: 121°C (cento e vinte e um graus Celsius) por 30 (trinta) minutos a 100 kPa; ou

IV - fumigação com brometo de metila: 48 g/m<sup>3</sup> durante 24 (vinte e quatro) horas a 21°C (vinte e um graus Celsius) de temperatura ambiente; ou 56 g/m<sup>3</sup> durante 24 (vinte e quatro) horas a 16°C (dezesseis graus Celsius) de temperatura ambiente; ou 64 g/m<sup>3</sup> durante 24 (vinte e quatro) horas a 11°C (onze graus Celsius) de temperatura ambiente; ou

V - irradiação: dose mínima absorvida de raios gama a 25 kGray.

Parágrafo único - Os tratamentos previstos no art. 3º deverão estar descritos no campo específico do Certificado Fitossanitário - CF ou do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR.

**Art. 5º** - As partidas de substrato de que trata o art. 1º deverão estar acompanhadas do CF ou do CFR, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador.

**Art. 6º** - As partidas de substrato de que trata o art. 1º serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e estarão sujeitas à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo único - Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá ficar, a critério da fiscalização, como depositário da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

**Art. 7º** - No caso de interceptação de praga quarentenária, a partida será rechaçada ou destruída.

**Art. 8º** - Fica proibida a importação de substratos contendo solo, independentemente da aplicação de tratamento.

**Art. 9º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL